



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
 GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 570 DE 1º DE NOVEMBRO DE 1974.

CRIA A COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTE-
 CIMENTO PÚBLICO - COMAP, SOCIEDADE -
 DE ECONOMIA MISTA, QUE ENCAMPARÁ O DE
 MAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ECONOMISTA DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento
 Gonçalves,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu san-
 ciono a seguinte Lei:

ART. 1º - É o Poder Executivo autorizado a consti-
 tuir uma sociedade anônima de economia mista, sob a denominação -
 de Companhia Municipal de Abastecimento Público - COMAP, com a fi-
 nalidade de promover a comercialização de alimentos, gêneros de
 primeira necessidade, material de limpeza e higiene e toda a mer-
 cadoria comum aos supermercados, em estabelecimentos filiais de-
 signados SUPERMERCADOS DO POVO, a se estabelecerem em todo o Muni-
 cípio de Bento Gonçalves;

ART. 2º - A sociedade terá foro, sede e domicílio -
 na cidade de Bento Gonçalves, podendo estabelecer filiais em to-
 dos os Distritos e onde julgar conveniente, e ainda participar de
 outras sociedades de economia mista relacionada com os mesmos ob-
 jetivos desta;

ART. 3º - A sociedade poderá participar, adquirindo
 quotas ou ações, de outras sociedades que, direta ou indiretamen-
 te estejam ligadas ao ramo, das quais está autorizada, se necessá-
 rio, a se tornar majoritária;

ART. 4º - O Capital Social da sociedade será de -
 CR\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros), integrali-
 zados da seguinte forma:

a)- o valor da propriedade em bens e direitos -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

que a Municipalidade possuir no Departamento Municipal de Abastecimento Público;

b)- subscrição, em moeda corrente e bens, quanto baste para garantir, à Municipalidade, a participação de, no mínimo, 51% do Capital Social;

c)- subscrição de particulares, até o máximo de 49% do Capital Social.

ART. 5º - Nos futuros aumentos de capital por subscrição, a Municipalidade poderá subscrever tantas ações quantas - necessárias sejam, para a manutenção de sua participação majoritária;

ART. 6º - A Municipalidade não poderá alienar ou vincular, por qualquer motivo ou forma, as ações de sua propriedade, representativas de seu capital votante e dentro do limite previsto nos artigos anteriores;

ART. 7º - Fica a Municipalidade desde já autorizada a transferir a terceiros, quando julgar conveniente, as ações - inscritas além dos mínimos referidos nos artigos 4º e 5º;

ART. 8º - Os dividendos que vierem a ser auferidos pelo Município, resultantes das ações de sua propriedade, serão - preferencialmente reinvestidos na mesma sociedade;

ART. 9º - É privativo de brasileiros o exercício - dos Cargos do Conselho Fiscal e da Diretoria, para os quais deverão ser escolhidas pessoas de notória capacidade;

ART.10º - A Municipalidade de Bento Gonçalves, na qualidade de proprietária majoritária das ações componentes do capital votante, exercerá controle especial sobre a tesouraria da sociedade, sua escrituração e seus livros, observada a legislação vigente sobre as sociedades anônimas;

ART.11º - A administração dos negócios sociais e a execução das deliberações da assembléia geral caberão a uma diretoria composta de três(3) membros, sendo um Presidente e um Diretor Financeiro de livre indicação da Municipalidade e um Diretor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

administrativo indicado pela representação minoritária ou pela -
Municipalidade, se aquela tiver menos de 30% do capital subscrito;

§ ÚNICO - Os diretores serão eleitos em assembléia
geral, por um período de quatro anos. A diretoria, eleita na cons-
tituição de sociedade, terá seu mandato reduzido, encerrando-se -
no último dia da gestão do atual Prefeito Municipal.

ART.12º - A sociedade será constituída para duração
por tempo indeterminado;

ART.13º - A Municipalidade será representada, nas
Assembléias Gerais da Sociedade, pelo Senhor Prefeito Municipal -
ou quem este designar;

ART.14º - O pessoal da sociedade e os atuais funcio-
nários do DEMAP serão regidos pela CLT, incluídos na categoria -
profissional de comerciários;

ART.15º - O pessoal da Municipalidade que estiver,
na data desta Lei, à disposição da sociedade ou do DEMAP, poderá,
no prazo de 180 dias, optar pela transferência para o quadro de
pessoal próprio da sociedade;

ART.16º - O Poder Executivo fica autorizado a conce-
der garantia em operação de crédito que for contratada pela socie-
dade, a critério do Sr. Prefeito Municipal, até o limite da efeti-
va capacidade de pagamentos da sociedade;

ART.17º - O Poder Executivo fica autorizado a conce-
der poderes, a uma comissão composta de três membros, nomeados -
nos dez (10) dias seguintes à promulgação desta Lei, para que pro-
movam e ultimem, na qualidade de incorporadores e no prazo de no-
venta (90) dias, os atos necessários à constituição da Companhia
Municipal de Abastecimento Público - COMAP;

ART.18º - A Companhia Municipal de Abastecimento Pú-
blico - COMAP, sucederá ao DEMAP em todos os direitos e obrigações
do Departamento seja autor, réu ou opoente;

§ ÚNICO - Com o registro da COMAP, na MM. Junta Co-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

mercial, fica automaticamente extinto o Departamento Municipal de Abastecimento Público - DEMAP.

ART.19º - Relativamente à fixação dos salários dos membros da Diretoria e dos demais servidores, serão respeitados - os tetos fixados em Lei;

ART.20º - Os Estatutos Sociais da Companhia Municipal de Abastecimento Público - COMAP observarão, em tudo o que - lhes for aplicável, a Lei das Sociedades Anônimas e seus regula - mentos;

ART. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta e quatro.

ECON. DARCY POZZA
Prefeito

REGISTRE - SE e PUBLIQUE - SE
DEL. CARLOS J. PENZULO Secretário do Governo

Reg. no Livro de leis
nº 530 à fl. 020
05 / 11 / 13 74
<i>W. P. Pozza</i> Secretário do Governo